

COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO

PROJETO DE LEI Nº 2.701, DE 2011

Acrescenta artigo ao Decreto-lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal.

Autor: Deputado FABIO TRAD

Relator: Deputado EFRAIM FILHO

I – RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Lei cujo fim precípua é modificar o Código Penal para determinar como ato criminoso a conduta de constranger, solicitar ou exigir dinheiro ou qualquer vantagem para explorar a permissão de estacionamento de veículo alheio ou impor serviço contra a vontade do condutor.

Justifica o autor a sua iniciativa ao argumento de que:

“As ruas passaram a ser ocupadas por indivíduos denominados “flanelinhas” ou “guardadores de carros” que se auto-proclamam proprietários de determinada área, passando a ditar regras e normas de conduta às pessoas. A ausência do poder público, demonstrada pela pouca importância dada a esse grave problema, leva a disputas violentas pelo domínio dos locais de grande fluxo de veículos nas zonas centrais ou nas

proximidades de eventos culturais, esportivos e sociais das cidades brasileiras, incrementando a violência e gerando insegurança.”

O PL n.^º 4.090/2012, do Deputado Severino Ninho, que acrescenta o art. 160-A ao Decreto-lei n.^º 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, foi apensado ao PL em epígrafe.

As proposições estão sujeitas à apreciação do Plenário e foram distribuídas a esta Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado para análise quanto ao mérito, nos termos regimentais.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

A Lei Federal n.^º 6.242, de 23 de setembro de 1975, reconhece a profissão de guardador e lavador autônomo de veículos automotores, cujo exercício está regulamentado pelo Decreto n.^º 79.797, de 8 de junho de 1977.

Nos termos da regulamentação supracitada, o exercício das profissões de guardador e lavador autônomo de veículos automotores somente será permitido aos profissionais registrados na Delegacia Regional do Trabalho do Ministério do Trabalho.

Com efeito, o guardador de veículos automotores deve atuar em áreas externas públicas, destinadas a estacionamentos, competindo-lhe orientar ou efetuar o encostamento e desencostamento de veículos nas vagas existentes, predeterminadas ou marcadas.

Durante o período de estacionamento, o veículo, seus acessórios, peças e objetos comprovadamente deixados no seu interior, ficarão sob a vigilância do guardador de veículos automotores.

Já o lavador de veículos automotores atuará em áreas externas públicas, destinadas a estacionamento, onde for autorizada lavagem de veículos, competindo-lhe a limpeza externa e interna do veículo, por meio de água e outros produtos autorizados pelo proprietário do veículo.

Ocorre, porém, que muitas vezes a atuação desses profissionais, que também são conhecidos por “flanelinhas”, é realizada de forma clandestina e extrapola os limites das regras de convivência social.

Muitos flanelinhas loteiam as vias públicas, exigindo preços elevados para que os motoristas possam estacionar o seus veículos. Os guardadores de carros ameaçam os motoristas que não têm dinheiro ou se recusam a pagar pela guarda dos veículos estacionados. Os danos provocados por eles em represália aos desobedientes vão além dos arranhões na pintura: há casos de furtos e agressões físicas.

Enfim, a população tem se tornado refém da ação violenta e desrespeitosa de muitos guardadores de carros que controlam as vias públicas sem possuir qualquer autorização para tanto.

É cediço que algumas dessas condutas podem configurar os crimes de extorsão, constrangimento ilegal, estelionato e exercício arbitrário das próprias razões.

Todavia, para que a repressão dessas ações seja mais eficiente, precisa e célere é de bom alvitre que a legislação pátria conte com um tipo penal específico para a conduta de constranger alguém, mediante ameaça, a permitir a guarda, vigilância ou proteção de veículo por quem não tem autorização legal ou regulamentar para o exercício destas funções.

Destarte, a criação do crime sugerido pela proposta é meritória, pois visa dar uma proteção mais efetiva aos motoristas de veículos.

Quanto ao PL n.º 4.090/2012, cujo desiderato é semelhante ao da proposição principal, julgamos que deva prosperar. Todavia, optamos pela redação proposta pelo PL 2.701/2011, que contém texto é mais claro e abrangente do que o apresentado pela proposição em apenso.

Assim, voto pela aprovação dos Projetos de Lei n.ºs 2.701, de 2011, e 4.090, de 2012, nos termos do substitutivo que ora apresento.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2012.

Deputado EFRAIM FILHO
Relator

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 2.701, DE 2011.

Acrescenta o art. 160-A ao Decreto-lei n.º 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1.º Esta Lei acrescenta o art. 158-A ao Decreto-lei n.º 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, a fim de tipificar a conduta de constranger, solicitar ou exigir dinheiro ou qualquer vantagem, para explorar a permissão de estacionamento de veículo alheio em via pública, a pretexto de guardar e ou vigiar o bem, ou impor serviço contra a vontade do condutor.

Art. 2.º O Decreto-lei n.º 2.848, de 7 de dezembro de 1940, passa a vigorar acrescido do artigo 158-A e parágrafo único com a seguinte redação:

“Art.158-A – Constranger alguém, mediante ameaça, a permitir a guarda, vigilância ou proteção de veiculo por quem não tem autorização legal ou regulamentar para o exercício destas funções.

Pena – detenção, de 1 a 4 anos, e multa.

§ 1.º In corre nas mesmas penas aquele que solicitar ou exigir, para si ou para outrem, direta ou indiretamente, dinheiro ou qualquer vantagem, sem autorização legal ou regulamentar, a pretexto de explorar a permissão de estacionamento de veículo alheio ou em via pública, bem como aquele que, sem o consentimento do condutor, constrange-o a permitir serviços de limpeza ou reparos no veiculo em via pública.”

§ 2.º As penas aplicam-se cumulativamente e em dobro, se resultar dano aos veículos em virtude do não consentimento do condutor.

Art. 3º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2012.

Deputado EFRAM FILHO
Relator